



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08

DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Itapuí, estabelece penalidades e dá outras providências.

ANTÔNIO ÁLVARO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Itapuí, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei nº 889, de 18 de março de 1975 Código de Posturas do Município, dispõe sobre limpeza de terrenos e construção de no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

§ 2º Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

Art. 3º O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato nos seguintes casos:

- I - não manter o fechamento do seu terreno através de mureta de alvenaria de, no mínimo, 60 cm (sessenta centímetros) de altura;
- II - não possuir no seu imóvel portão de acesso ou acesso rebaixado;
- III - não manter o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

Parágrafo único. Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

Art. 4º Constituem infrações à presente lei:

I - Utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Itapuí, respeitando a Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas;

II - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - Causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

- a) Pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;
- b) Madeiras, móveis, resíduos vegetais e lixo doméstico.

V - Fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

§ 1º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 2º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - Infração prevista no inciso I: multa de 15 salários mínimos nacionais;

II - Infração prevista no inciso II: multa de 0,5% do salário mínimo nacional por metro quadrado, sendo o valor mínimo a ser aplicado em 50% do salário mínimo nacional;

III - Infração prevista no inciso III: multa de 30 salários mínimos nacionais por Hectare ou fração;

IV - Infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de 20 salários mínimos nacionais;

V - Infração prevista no inciso IV, alínea b: multa 1 salário mínimo nacional;

VI - Infração prevista no inciso V: multa de 20 salários mínimos nacionais.

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídricos e Saneamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

§ 2º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

§ 3º As multas previstas nesta Lei poderão ser convertidas em prestação alternativa, devidamente especificada por meio de Decreto do Poder Executivo, a critério do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídricos e Saneamento.

Art. 6º Do auto de infração caberá recurso em 1ª Instância que será dirigido ao Diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídricos e Saneamento.

§ 1º O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 20 (vinte) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º A decisão do recurso em primeira instância poderá ser contestada pelo autuado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de ciência da decisão em 1ª instância, através de recurso em 2ª instância que deverá ser dirigida ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Após a decisão do Chefe do Poder Executivo não mais caberá recurso, encerrando definitivamente a instância administrativa, sendo que o infrator terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos.

§ 4º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 5º Caso o valor da multa aplicada não seja quitado, deverá ser inscrita no título de dívida ativa municipal.

Art. 7º A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à Autoridade que deles deva conhecer, nele se mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

Parágrafo único. O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

Art. 8º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

I - Fora do prazo;

II - Por quem não seja legitimado;

III - Após o encerramento da instância administrativa.

Art. 9º Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídricos e Saneamento.

Art. 10. A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

nesta lei será do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídricos e Saneamento.

Art. 11. O Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídricos e Saneamento poderá comunicar de ofício a Procuradoria do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapuí, 08 de FEVEREIRO de 2019.


ANTÔNIO ÁLVARO DE SOUZA
Prefeito Municipal

**APROVADO COMO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO**

S.S. 11 / 03 / 2019


PRESIDENTE

A requerimento verbal do nobre vereador

aprovado por unanimidade presente
foi despachado para a Ordem do Dia da
próxima sessão, com dispensa de parecer das
comissões.

S.S. 19 / 03 / 2019


PRESIDENTE

**APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
DISCUSSÃO ÚNICA.**

S.S. 11 / 03 / 2019


PRESIDENTE



Câmara Municipal de **ITAPUÍ**

AUTÓGRAFO N.º 021/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 08/2019

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ,
ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, ATRAVES DE SUA PRESIDENTE, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ENCAMINHA PARA A SANÇÃO DO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

Art. 1º)- Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei n.º 889, de 18 de março de 1975 Código de Posturas do Município, dispõe sobre limpeza de terrenos e construção de no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

§ 2º Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

Art. 3º O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato nos seguintes casos:

I - não manter o fechamento do seu terreno através de mureta de alvenaria de, no mínimo, 60 cm (sessenta centímetros) de altura;

II - não possuir no seu imóvel portão de acesso ou acesso rebaixado;

III - não manter o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

Parágrafo único. Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

Art. 4º Constituem infrações à presente lei:



Câmara Municipal de ITAPUÍ

I - Utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Itapuí, respeitando a Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, que dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas;

II - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - Causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

- a) Pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;
- b) Madeiras, móveis, resíduos vegetais e lixo doméstico.

V - Fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

§ 1º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 2º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - Infração prevista no inciso I: multa de 15 salários mínimos nacionais;

II - Infração prevista no inciso II: multa de 0,5% do salário mínimo nacional por metro quadrado, sendo o valor mínimo a ser aplicado em 50% do salário mínimo nacional;

III - Infração prevista no inciso III: multa de 30 salários mínimos nacionais por Hectare ou fração;

IV - Infração prevista no inciso IV, alínea a: multa de 20 salários mínimos nacionais;

V - Infração prevista no inciso IV, alínea b: multa 1 salário mínimo nacional;

VI - Infração prevista no inciso V: multa de 20 salários mínimos nacionais.

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídricos e Saneamento.

§ 2º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

§ 3º As multas previstas nesta Lei poderão ser convertidas em prestação alternativa, devidamente especificada por meio de Decreto do Poder Executivo, a critério do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídricos e Saneamento.

Art. 6º Do auto de infração caberá recurso em 1ª Instância que será dirigido ao Diretor do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídricos e Saneamento.



Câmara Municipal de ITAPUÍ

§ 1º O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 20 (vinte) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º A decisão do recurso em primeira instância poderá ser contestada pelo autuado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de ciência da decisão em 1ª instância, através de recurso em 2ª instância que deverá ser dirigida ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Após a decisão do Chefe do Poder Executivo não mais caberá recurso, encerrando definitivamente a instância administrativa, sendo que o infrator terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos.

§ 4º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 5º Caso o valor da multa aplicada não seja quitado, deverá ser inscrita no título de dívida ativa municipal.

Art. 7º A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à Autoridade que deles deva conhecer, nele se mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

Parágrafo único. O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

Art. 8º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

I - Fora do prazo;

II - Por quem não seja legitimado;

III - Após o encerramento da instância administrativa.

Art. 9º Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídricos e Saneamento.

Art. 10. A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídricos e Saneamento.

Art. 11. O Departamento Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Recursos Hídricos e Saneamento poderá comunicar de ofício a Procuradoria do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de **ITAPUÍ**

Sala das sessões, 12 de março de 2019.



ANA LUCIA PULITO

Presidente

RITA DE CÁSSIA SOTTO DE OLIVEIRA SILVA XAVIER

Secretária

